REGULAMENTO (CE) N.º 858/1999 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2202/96 que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 [4] fixou limiares de transformação; que a superação desses limiares é apreciada com base na média das quantidades transformadas com ajuda ao longo das três últimas campanhas, incluindo a campanha em curso; que, sempre que seja constatada uma superação, deve ser diminuída a ajuda para a campanha em curso; que este sistema de cálculo implica que o montante da ajuda de uma determinada campanha apenas possa ser conhecido após essa campanha; que esta situação apresenta inconvenientes para a gestão das organizações de produtores; que, por conseguinte, convém transferir para a campanha seguinte as consequências de uma superação do limiar de transformação;

Considerando que é necessário ter em conta o facto de a transformação de determinados produtos se prolongar por toda a campanha de comercialização desses produtos; que, nesses casos, a apreciação do respeito do limiar de transformação deve ser realizada em relação a um período equivalente a três campanhas;

Considerando que a presente alteração do Regulamento (CE) n.º 2202/96 deve ser aplicada a partir da campanha de 1999/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2202/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5.º, os n.ºs 2 e 3 são substituídos pelo número seguinte:

   «2. A ajuda fixada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º para uma determinada campanha de comercialização e para os produtos em causa será reduzida em 1 % por fracção de superação do limiar de transformação referido no n.º 1 do presente artigo, sempre que a média das quantidades transformadas com ajuda durante as três campanhas anteriores à campanha em causa, ou durante um período equivalente, exceda o referido limiar.

   As fracções de superação são iguais a 1 % do nível de cada um dos limiares indicados no n.º 1.».

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

   «Artigo 6.º

   As normas de execução do presente regulamento, nomeadamente as que se referem ao pagamento da ajuda, às medidas de controlo e às sanções, às campanhas de comercialização, às características mínimas da matéria-prima entregue para transformação, ao período equivalente referido no n.º 2 do artigo 5.º e às consequências financeiras da superação dos limiares, serão adoptadas nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeais.*

É aplicável a partir da campanha de 1999/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MÜLLER

---

[1] JO C 381 de 8.12.1998, p. 9.
[2] Parecer emitido em 24 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] Parecer emitido em 24 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[4] JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.